



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 223, DE 13 DE JULHO DE 1999

Revogada pela [Resolução CFN nº 600/2018](#)

~~Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências previstas no Artigo 9º, incisos II e XII da [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#);~~

~~Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela [Resolução CFN nº 141 de 22 de outubro de 1993](#);~~

~~Considerando os parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas, fixados pela [Resolução CFN nº 201, de 8 de março de 1998](#);~~

~~Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao paciente na internação, ambulatorio, consultório e domicílio;~~

~~Considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição, é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas, que fazem parte da formação profissional do Nutricionista;~~

~~Considerando que o Nutricionista, atuando autonomamente ou integrado à equipe de saúde, contribui com conhecimentos e habilidades próprios;~~

~~Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional;~~

RESOLVE:

Art. 1º ~~Fixar as seguintes atribuições ao Nutricionista na área de Nutrição Clínica:~~

~~I. Avaliar a dieta, através de diferentes métodos, diagnosticando sua adequação frente às necessidades nutricionais e dietoterápicas, considerando o aporte por via oral e/ou enteral e/ou parenteral, e aos hábitos alimentares, incluindo padrão alimentar quanto ao número, tipo e composição das refeições, disciplina, restrições e preferências alimentares e apetite;~~

~~II. Avaliar os hábitos e as condições alimentares da família, com vistas ao apoio dietoterápico, em função de disponibilidade de alimentos, condições, procedimentos e comportamentos em relação ao preparo, conservação, armazenamento, higiene e administração da dieta;~~

~~III. Avaliar o estado nutricional do paciente, utilizando medidas antropométricas e exames laboratoriais, solicitados pelo Nutricionista ou por outro profissional, a partir dos diversos~~

~~métodos e técnicas cientificamente comprovados, considerando aspectos individuais e clínicos;~~

~~IV. Participar, em conjunto com equipe multiprofissional, do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição enteral e/ou parenteral;~~

~~V. Efetuar a prescrição da dieta e/ou dietética, baseada nos diagnósticos nutricionais, considerando diagnósticos e condutas dos demais profissionais da equipe multiprofissional;~~

~~VI. Classificar o atendimento segundo Níveis de Assistência em Nutrição, conforme necessidades dietoterápicas e/ou fatores de riscos individuais ou de ambiente de vida;~~

~~VII. Sistematizar o atendimento de nutrição, efetuando levantamentos de dados, diagnósticos e condutas, incluindo prescrições e orientações, segundo a patologia e demais fatores que envolvem a dietoterapia, durante o tratamento e o momento da alta em nutrição;~~

~~VIII. Avaliar sistematicamente a aceitação e adequação nutricional da dieta, a evolução do estado nutricional e clínica do paciente, fazendo alterações nas prescrições da dieta e/ou dietética e demais condutas, se necessário;~~

~~IX. Planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado ao paciente;~~

~~X. Dar alta em nutrição;~~

~~XI. Registrar e assinar no prontuário todo atendimento de nutrição prestado ao paciente;~~

~~XII. Participar do desenvolvimento de protocolos de pesquisas.~~

Art. 2º ~~É vedado ao Nutricionista:~~

~~I. Prescrever, ou permitir que a Unidade de Nutrição e Dietética ofereça ao paciente, dietas cujas características não estejam de acordo com os princípios da ciência da Nutrição;~~

~~II. Divulgar, qualquer que seja a justificativa, dietas sem que tenha havido comprovação científica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada;~~

~~III. Atribuir ou delegar funções de sua competência para leigos ou profissionais não habilitados.~~

Art. 3º ~~Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

Publicada no [D.O.U.](#) nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 1999, seção 1, página 21.